



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
Emails: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801

Mensagem de Veto 005/2016

EMENTA:...	POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 58, § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
<u>RAZÕES DE VETO.</u>	
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2016.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM)
Fl.
Rub.

MENSAGEM Nº 005/2016 – AUTÓGRAFO Nº 4.522/2016.

Tangará da Serra/MT, 10 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **SILVIO JOSÉ SOMMAVILLA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Câmara Mun. Tangará da Serra
RECEBI EM
14 / 10 / 2016
Ass.

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

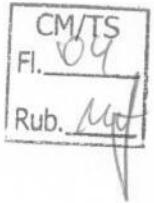
**RAZÕES DE VETO TOTAL – POR
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO
INSANÁVEL DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO PREFEITO MUNICIPAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 66,
§ 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 42, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 58, § 1º, DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL.**

AUTÓGRAFO Nº 4.522, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016,
QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, METAS E
PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL,
ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2017”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito
Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo
✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições conferidas no art. 80, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e nos termos do § 1º, do art. 66, da Constituição Federal c/c art. 42, § 1º, da Constituição Estadual e art. 58 e §§ úteis da Lei Orgânica Municipal, procedi ao **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 4.522, de 28 de setembro de 2016, que "**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**", cujas razões ora são encaminhadas para apreciação e deliberação dessa Colenda Casa de Leis, conforme segue:

1 – Dos dispositivos vetados e do fundamento constitucional

O veto apostado se refere à integralidade dos dispositivos constantes do Autógrafo nº 4.522/2016, por razões de manifesta inconstitucionalidade formal, com desdobramento em vício de iniciativa por se tratar de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, com previsão constitucional no art. 66, § 1º, da Constituição Federal e, por simetria de centro, o art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, e o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, respectivamente:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Art. 42. O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

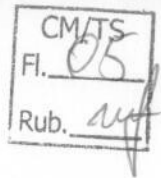
Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com
www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



(quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".

2 – Das Razões de Veto Total – Lesão ao Processo Legislativo por Vício de Iniciativa

A negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, pois o Autógrafo nº 4.522, de 28 de setembro de 2016, que trata sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 tem relação direta com o Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra/MT, o qual foi apresentado através do Projeto de Lei Ordinária nº 075, de 23 de maio de 2016, tendo seu Autógrafo sob o nº 4.521, de 21 de setembro de 2016, e seu Veto Total sob o nº 004, de 10 de outubro de 2016.

A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, Estados e Municípios é de competência privativa dos Chefes do Poder Executivo, conforme previsão no art. 84, inciso XXIII, da Constituição Federal, art. 66, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, e art. 7º, inciso I, art. 80, inciso VIII, e art. 235, inciso II, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 84. Compete **privativamente ao Presidente da República**: (...)
XXIII – **enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição**; (...) (grifei).

Art. 66. Compete **privativamente ao Governador do Estado**: (...)
IX – **enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição**; (...) (grifei).

Art. 7º. **Ao Município compete** prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
I – **elaborar o Orçamento, o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, assegurada ampla e efetiva participação popular em sua formulação**; (...) (grifei).

Art. 80. Compete **privativamente ao Prefeito**: (...)



VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, **Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias** e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...) (grifei).

Art. 235. **Ao poder Executivo compete** a iniciativa das leis que regularão: (...)

II – **as diretrizes orçamentárias**; (...) (grifei).

Já no que concerne às atribuições do Poder Legislativo, assim prevê o art. 166 da Constituição Federal, o art. 164 da Constituição Estadual de Mato Grosso, e o art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do Municipal:

Art. 166. **Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.** (grifei).

Art. 164. **Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, sendo aprovados por maioria absoluta dos seus membros.** (grifei).

Art. 22. **Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigidas esta, para o especificado nos Artigos 23 e 51, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:** (...)

III – plano Plurianual, **diretrizes orçamentárias**, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (...) (grifei).

In casu, tem-se que as emendas promovidas pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei Ordinária nº 075/2016, de 23 de maio de 2016, que trata do Plano Plurianual de 2017, em que o Executivo municipal disponibilizou ao Legislativo 6% (seis por cento) do cálculo específico da receita (conforme prevê a legislação), tendo em vista já contarmos com 96.932 (noventa e seis mil, novecentos e trinta e dois) habitantes oficialmente, no entanto já passamos de 100.000 (cem mil) habitantes de acordo com estimativas de atendimento na Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ultrapassaram sua competência, uma vez que afetaram consideravelmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, sendo, portanto, inconstitucionais.

Entende-se que o Autógrafo nº 4.522/2016 – LDO **não pode ser sancionado em sua totalidade** em razão da inconstitucionalidade ocorrida no Autógrafo nº 4.521/2016 – PPA, **tampouco parcialmente**, tendo em vista a incompatibilidade entre a receita e a despesa ocasionada pelas



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801



alterações no Projeto de Lei Ordinária nº 075/2016, sob o qual foi apresentado o Veto Total nº 004, também de 10 de outubro de 2016.

Portanto, as alterações ocorridas no Plano Plurianual afetam diretamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que é **expressamente vedado** pela legislação, assim como prevê o art. 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000¹, e o art. 238, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, conforme se vê:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...)

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...) (grifei).

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I – conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (...) (grifei).

Art. 238. Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual ao Plano Plurianual, as Diretrizes e os Créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (...)

§ 3º. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (...) (grifei).

Na lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, pág. 530):

“Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataitangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801

CM/TS
Fl. 08
Rub. 111

criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.” (grifei).

O fato é que o processo legislativo foi desrespeitado exatamente porque o Poder Legislativo não observou a regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência nos Projetos de Lei do Poder Executivo, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 9º. São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º. (...)

Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Resta claro, portanto, que o Poder Legislativo incorreu em inconstitucionalidade formal ao alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 075/2016, eis que afetou consideravelmente quantitativos que eram de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal. Desta forma, o Autógrafo nº 4.522/2016 – LDO deve ser vetado em sua totalidade, uma vez que não se encontra em consonância com o Autógrafo nº 4.521/2016 – PPA ao qual também foi apresentado veto total.

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).

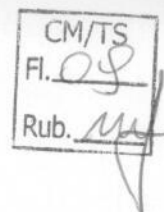


Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataitangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Telefone: (0xx65) 3311 - 4801



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009) (Disponível em <http://br.vlex.com/vid/63246923>, acesso em 05.01.2010) (grifei).

Essa é uma matéria de ordem pública, posto que a iniciativa legislativa não é simples prerrogativa dos Poderes, é comando constitucional cujo vício não pode ser convalidado, em respeito à Federação e à República que primam pela harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). **No mesmo sentido:** ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.

Por óbvio que o Poder Legislativo, na sua função legiferante, pode apresentar emenda aditiva, supressiva ou modificativa nos Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo, **entretanto**, há objeção de ordem constitucional nos projetos de competência privativa do Poder Executivo, quando tais emendas ampliativas importam em aumento ou redução de despesas. Essa é a lição trazida por Alexandre de Moraes (*in* Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

"Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. Há, entretanto, exceção,

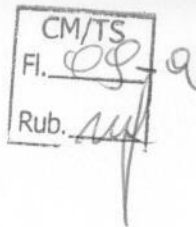


Mato Grosso
Tangará da Serra
Gabinete do Prefeito

Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo

✉: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br e aataltangara@gmail.com

www.tangaradaserra.mt.gov.br - ☎ (0xx65) 3311 - 4801




no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República.”

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Poder Legislativo se equivocou ao realizar alterações nos Projetos/Atividades em que o saldo orçamentário já estava comprometido com folha de pagamento e para recepcionar transferências externas (Convênios), do Projeto de Lei Ordinária nº 075/2016 – PPA (Plano Plurianual), o que afetou diretamente o Projeto de Lei Ordinária nº 117/2016 – LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária), o que é expressamente vedado pela legislação acima transcrita, sendo o veto total ao presente Autógrafo nº 4.522/2016 a medida mais adequada (assim como também procedido com o Autógrafo nº 4.521/2016).

3 – Da Conclusão

Por estas razões, evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de nº 4.522, de 28 de setembro de 2016, por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo, com fundamento nos dispositivos acima transcritos e citados da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101/2000, Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei Orgânica Municipal, apresenta-se o presente **VETO TOTAL** a seus dispositivos, rogando-se a esse Ínclito Poder Legislativo e seus nobres Vereadores o acolhimento integral para manter todos os dispositivos do Projeto de Lei nº 117, de 21 de julho de 2016.


Prof. **Fábio Martins Junqueira**
Prefeito Municipal



GABINETE DO PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

www.camaratga.mt.gov.br

AUTORIA

() EXECUTIVO () LEGISLATIVO

OBJETO

PROJETO DE - () EMENDAS À LEI ORGÂNICA.
() LEI ORDINÁRIA.
() LEI COMPLEMENTAR.
() DECRETO LEGISLATIVO.
() RESOLUÇÃO.

Nº _____ /2016.

<p>() <u>LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA.</u> Presidente: Luiz Henrique Vice-Presidente/Relator: Rogério Silva Membro: Wellington Bezerra 1º Suplente: Niltinho do Lanche 2º Suplente: Professor Vagner</p>
<p>() <u>FINANÇAS E ORÇAMENTOS</u> Presidente: Romer Japonês Vice-Presidente/Relator: Professor Vagner Membro: Dona Neide 1º Suplente: Weliton Duarte 2º Suplente: Rogério Silva</p>
<p>() <u>EDUCAÇÃO, ESPORTES</u> Presidente: Azenate Carvalho Vice-Presidente/Relator: Professor Vagner Membro: Professor Sebastian 1º Suplente: Maurizan Godói 2º Suplente: Fabão</p>
<p>() <u>SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS</u> Presidente: Niltinho do Lanche Vice-Presidente/Relator: Romar Japonês Membro: Fabão 1º Suplente: Wellington Bezerra 2º Suplente: Dona Neide</p>
<p>() <u>COMÉRCIO, TURISMO, INDÚSTRIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS</u> Presidente: Professor Vagner Vice-Presidente/Relator: Rogério Silva Membro: Wellington Bezerra 1º Suplente: Professor Sebastian 2º Suplente: Zedeca</p>
<p>() <u>AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE</u> Presidente: Weliton Duarte Vice-Presidente/Relator: Luiz Henrique Membro: Niltinho do Lanche 1º Suplente: Romer Japonês 2º Suplente: Azenate Carvalho</p>